



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03444/09

Câmara Municipal de São José de Caiana. Prestação de Contas do exercício de 2008. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00375 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **03444/09** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, presidida pelo Vereador **Aldenor Guilhermino da Silva**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 266, de 18 de dezembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 352.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 351.999,96 e a despesa realizada foi de R\$ 359.006,33;
- d) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 49,22% das transferências recebidas;
- e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 237/2004, com exceção do Presidente da Câmara, e representou 2,27% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f) as despesas com pessoal representaram 3,00% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 02 a 05 de fevereiro de 2010.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação dos RGF;
2. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 7.006,37, equivalente à 2,0% das transferências recebidas;
3. despesas não licitadas no valor de R\$ 104.574,89;
4. descumprimento do limite da despesa total do poder legislativo previsto no artigo 29-A da Constituição Federal (8,07% da receita tributária do exercício anterior);
5. pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.400,00 (superior ao estabelecido na Lei nº 237/2004);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03444/09

6. pagamento de diárias no valor de R\$ 2.240,00, sem previsão legal;
7. pagamento de despesas com serviços contábeis, em valores excessivos, no valor de R\$ 27.700,00, ferindo o princípio da economicidade.

O responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através do seu representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pelo atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela aplicação de multa contra o ex-gestor, com fulcro na Lei 10.028/2000 e Parecer Normativo TC 12/2006, na Constituição Federal, art. 71, inciso VIII e Lei Complementar 18/93, art. 55 e 56; pela imputação de débito contra o ex-gestor, em valores atualizados, pelas despesas irregulares com pagamento de diárias e serviços contábeis e excesso de remuneração percebida, o que totaliza R\$ 32.340,00 e pela recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Levando em consideração que as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução ferem frontalmente a Constituição Federal do Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos, que houve pagamento excessivo da remuneração do ex-Presidente da Câmara Legislativa, que não tinha previsão legislativa para pagamento das diárias, tendo sido acostado aos autos, apenas, cópia do projeto de lei assinado pelo Prefeito à época, Sr. Gildivan Lopes da Silva e que houve pagamento de serviços contábeis no valor de R\$ 49.300,00, superior aos valores praticados nas Câmaras Municipais das cidades de Serra Grande e Ibiara, que somaram R\$ 13.200,00 e R\$ 21.600,00, respectivamente, sendo esse último, servido de parâmetro para aferição do pagamento excessivo apontado pela Auditoria, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

1) Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, presidida pelo Vereador **Aldenor Guilhermino da Silva**, relativa ao exercício de 2008;

2) Impute débito ao ex-gestor daquela Câmara Municipal, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de **R\$ 32.340,00** (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais), devido as seguintes irregularidades: pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara (R\$ 2.400,00); pagamento de diárias sem previsão legal (R\$ 2.240,00) e pagamento de despesas com serviços contábeis em valores excessivos (R\$ 27.700,00);

3) Aplique multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Complementar 18/93, art. 56;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03444/09

4) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha aos cofres do Município a imputação de débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) Recomende, à atual Mesa Diretora, no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03444/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, presidida pelo Vereador **Aldenor Guilhermino da Silva**, relativa ao exercício de 2008;

2) Imputar débito ao ex-gestor daquela Câmara Municipal, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de **R\$ 32.340,00** (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais), devido as seguintes irregularidades: pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara (R\$ 2.400,00); pagamento de diárias sem previsão legal (R\$ 2.240,00) e pagamento de despesas com serviços contábeis em valores excessivos (R\$ 27.700,00);

3) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Complementar 18/93, art. 56;

4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha aos cofres do Município a imputação de débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de maio de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL